



Comissão de Assuntos Europeus

Parecer

COM (2021) 347 final

Autor:

Deputado Bruno Dias (PCP)

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos créditos aos consumidores



Comissão de Assuntos Europeus

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos créditos aos consumidores (COM(2021)347final).

A presente iniciativa é ainda composta pelos Anexos I, II, III, IV e V, correspondentes a Informação normalizada europeia em matéria de crédito aos consumidores; Síntese normalizada europeia em matéria de crédito aos consumidores; Informação europeia em matéria de crédito aos consumidores; Equação base que traduz a equivalência entre os levantamentos do crédito, por um lado, e os reembolsos e encargos, por outro; Quadro de correspondência.

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação, Comissão competente em razão da matéria, para que procedesse à sua análise, que decidiu pelo não escrutínio.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A presente iniciativa diz respeito a uma Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos créditos aos consumidores.

O instrumento escolhido é uma diretiva que revoga a Diretiva 2008/48/CE.

Uma diretiva é vinculativa quanto ao objetivo a que se propõe, mas deixa às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios para alcançar o resultado. A diretiva proposta substituirá a Diretiva 2008/48/CE, permitindo aos Estados-Membros alterar a legislação em vigor na medida do necessário para assegurar a conformidade com esta nova



Comissão de Assuntos Europeus

Diretiva e tendo em conta as respetivas legislações nacionais, mantendo-se, em determinados domínios que as opções regulamentares sejam deixadas ao critério de cada Estado.

A presente proposta visa complementar outras normas legislativas da União Europeia no domínio da defesa dos consumidores, tais como a Diretiva 2011/83/EU (direitos dos consumidores); a Diretiva (2013/11/EU (resolução alternativa de litígios de consumo); a Diretiva 2014/17/EU (contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação que regula os contratos de crédito hipotecário - conhecida por Diretiva Crédito Hipotecário) e, ainda, as COM(2018)135 relativa aos gestores de créditos, aos compradores de créditos e à recuperação de garantias reais e a COM (2021)206 em matéria inteligência artificial, a fim de promover a adoção de inteligência artificial e abordar os riscos associados à sua utilização.

Assim, o objeto da presente iniciativa é o de estabelecer um quadro comum para a harmonização de determinados aspetos das disposições legais, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas aos créditos aos consumidores concedidos sob a forma de determinados contratos de crédito aos consumidores e de serviços de crédito de financiamento colaborativo destinados aos consumidores.

No artigo 2.º determina-se o âmbito de aplicação e explicitam-se as exceções, sendo que os Estados têm margem para determinar o modo e a parte de aplicação e incidência em muito do previsto na Proposta de Diretiva.

É taxativa a obrigação de prestação de informações aos consumidores a título gratuito.

No capítulo II são indicadas as obrigações a prestar antes da celebração do contrato de crédito ou do contrato de prestação de serviços de crédito de financiamento colaborativo. O Capítulo III é sobre as Vendas associadas obrigatórias e facultativas, consentimento para serviços acessórios, serviços de consultadoria e venda de crédito não solicitada.

No Capítulo IV é tratada a solvibilidade do consumidor e o acesso à base de dados, aspetos que têm relevância e que devem verdadeiramente ser acompanhados e acautelados pelos Estados-Membros, tendo em conta a informação que se fará constar sobre a vida financeira dos consumidores.

A forma e conteúdo do contrato de crédito e do contrato de prestação de serviços de crédito de financiamento colaborativo; as alterações do contrato de crédito e alterações da taxa

devedora; as facilidades de descoberto e ultrapassagem de crédito; a retração, resolução e reembolso antecipado taxa anual de encargos efetiva global e limites máximos de taxas e custos; as normas de conduta a seguir e requisitos aplicáveis ao pessoal; a formação financeira e apoio aos consumidores com dificuldades financeiras; mutantes intermediários de crédito; a cessão dos direitos e resolução de litígios; e a designação das autoridades competentes designadas por cada Estado-Membro encarregadas de assegurar a boa aplicação da iniciativa são aspetos referidos na presente proposta de diretiva.

Num último capítulo de disposições finais é estabelecido o nível de harmonização das disposições entre os Estados-Membros e as opções regulamentares conferidas a cada um deles. Aos Estados compete a determinação das sanções (contraordenações ou sanções administrativas). Refira-se que é estipulado montante máximo (correspondente a 4% do volume de negócios do mutante).

Incidência orçamental

A presente Proposta não tem incidência negativa no orçamento da União Europeia ou das agências da União Europeia, com exceção dos custos administrativos normais para assegurar o cumprimento da legislação.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A presente iniciativa baseia-se no artigo 114.º do TFUE, sobre a realização do mercado interno, tendo devidamente em conta o artigo 169.º do TFUE, que estabelece que os objetivos de promover os interesses dos consumidores e assegurar um elevado nível de defesa destes podem ser alcançados através de medidas adotadas nos termos do artigo 114.º.

b) Do Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do TFUE, a União dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros no domínio da coesão económica, social e territorial, bem como de determinados aspetos da política social.



Comissão de Assuntos Europeus

Trata-se, portanto, de uma iniciativa de competência não exclusiva dos Estados, coerente com o princípio da subsidiariedade, uma vez que a dimensão e os efeitos da proposta visam assegurar o estabelecimento e o funcionamento de medidas de defesa dos consumidores e a livre prestação de serviços.

Neste contexto, a iniciativa centra-se num quadro jurídico mais claro para as empresas, com vista à obtenção de crédito noutros Estados-Membros através da prestação transfronteiras de serviços, de forma direta, ou do estabelecimento de filiais.

A iniciativa foi submetida a um teste de proporcionalidade de molde a assegurar uma regulamentação adequada e proporcionada. Limita-se ao necessário para alcançar os objetivos, regulamentando os aspetos das operações de concessão e contratação de empréstimos, nos aspetos essenciais das operações de crédito ao consumidor.

PARTE III – OPINIÃO DO RELATOR

As questões relacionadas com as bases de dados e com as sanções contraordenacionais são aspetos que podem colidir com competências específicas e exclusivas dos Estados.

Matéria de Direitos, Liberdades e Garantias ou matérias de ordem penal e sancionatória são, em Portugal, matérias de competência exclusiva da Assembleia da República, pelo que devem ter um especial tratamento aquando da transposição da diretiva para que não haja colisão com as normas constitucionais.

Nesse sentido é imprescindível um acompanhamento permanente da forma de harmonização legal destas matérias compatibilizando-as com a Constituição da República, porque se ainda não acontecer podem correr o risco de se tornarem inaplicáveis no nosso quadro jurídico.

PARTE IV – PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o Princípio da Subsidiariedade na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União, em regime de gestão partilhada com os Estados-Membros;



Comissão de Assuntos Europeus

2. Atentos os objetivos da presente iniciativa, há um equilíbrio adequado ao interesse público que visa atingir pelo que é cumprido o Princípio da Proporcionalidade.
3. Face ao exposto, o escrutínio da presente iniciativa deve dar-se por concluído.

Palácio de S. Bento, 28 de setembro de 2021

O Deputado Autor do Parecer

(Bruno Dias)

O Presidente da Comissão

(Luís Capoulas Santos)